



PROJETO DE LEI Nº , DE 2023
(Do Sr. Pinheiro)

Altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, para estabelecer normas relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para estabelecer relativas à cobrança de tarifas de esgoto sanitário pelas prestadoras.

Art. 2º Dê-se ao *caput* do Art. 3º-B da Lei 11.445/2007 a seguinte redação:

Art. 3-B Consideram-se serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos pelas seguintes atividades:
(NR)

- I -
- II -
- III -

Art. 3º Acrescenta parágrafo 2º ao art. 3-B da Lei 11.445/2007, passando a vigorar com a seguinte redação:

§2º É vedada a cobrança de tarifa e outros preços públicos de serviços que não estejam sendo prestados.
(NR)





Art. 4º Esta Lei entra em vigor 30 dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Em 2010, a Organização das Nações Unidas (ONU) reconheceu o acesso à água potável e ao saneamento como um direito humano essencial para a plena fruição da vida e de outros direitos humanos.

No Brasil, a Lei nº 11.445/2007, conhecida como Lei do Saneamento Básico apresentou um novo panorama para o tema ao definir o termo “saneamento básico”, bem como estabeleceu os critérios para sua consecução.

Com a nova redação introduzida pela Lei nº 14.026/2020, ficou determinado, em seu artigo 3-B que **se considera serviços públicos de esgotamento sanitário aqueles constituídos por 1 (uma) ou mais das seguintes atividades, a saber:** I) coleta, incluída ligação predial, dos esgotos sanitários; II) transporte dos esgotos sanitários; III) tratamento dos esgotos sanitários; e, IV) disposição final dos esgotos sanitários e dos lodos originários da operação de unidades de tratamento coletivas ou individuais de forma ambientalmente adequada, incluídas fossas sépticas.

Todavia, a definição de esgotamento sanitário, também estabelecida na Lei nº 14.026/2020, preza que o referido serviço é “constituído pelas atividades e pela disponibilização e manutenção de infraestruturas e instalações operacionais necessárias à **coleta, ao transporte, ao tratamento e à disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até sua destinação final para produção de água de reúso ou seu lançamento de forma adequada no meio ambiente**”.





No contexto legal mencionado, consta-se uma ingerência: apesar de não prestar o serviço contratado na sua integralidade, ou seja, apenas a coleta de esgoto, lançando-os nos rios sem qualquer tratamento, empresas têm cobrado por esse serviço – o tratamento – aonde, de fato, ele não existe. O que constitui absurdo e uma injustificável cobrança indevida.

Diversos municípios já estão sendo notificados por PROCONs e demais órgãos autuadores, dada tamanha lesão aos consumidores - o que configura obtenção de vantagem excessivamente onerosa da empresa sobre os mesmos.

Pela relevância da presente proposição, rogamos o apoio dos nobres pares para que sua votação e aprovação ocorram com a maior brevidade que o assunto requer.

Sala de Sessões, em de dezembro de 2023.

PINHEIRINHO
Deputado Federal





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Apresentação: 13/12/2023 21:08:47.070 - MESA

PL n.6028/2023



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD238077806700>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pinheiro

